

PARECER Nº 01-007/2015

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS sobre o PROJETO DE LEI nº 73 de 2015, que "Dispõe sobre a prestação de serviços de táxi no Distrito Federal e dá outras providências".

AUTOR: Deputado Rodrigo Delmasso

RELATOR: Deputado Rafael Prudente

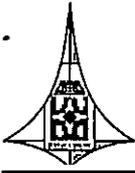
I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, o Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Rodrigo Delmasso, que prevê alterar dispositivo na Lei nº. 5.323, de 7 de março de 2014, que " dispõe sobre a prestação de serviço de táxi no Distrito Federal e dá outras providências".

O art. 1º do presente Projeto de Lei institui que o § 2º do art. 16 da Lei 5.323, de 7 de março de 2014, passe a vigorar alterando o referido parágrafo, estabelecendo que na hipótese do § 1º, a transferência da titularidade dependa de decisão sobre partilha de bens ou declaração pública assinada por todos os herdeiros legítimos.

Segue a cláusula de vigência.

Em sua justificação, o autor considera que a presente proposição tem por objetivo dar nova redação ao § 2º, do art. 16, da Lei 5.323 de 7 de março de 2014,



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
DEPUTADO RAFAEL PRUDENTE



que dispõe sobre a prestação de serviço de táxi no Distrito Federal. Atualmente existem cerca de 3.400 permissionários circulando no Distrito Federal, sendo que a última permissão remonta ao ano de 1979.

O autor defende ainda que a atividade tem envolvido inúmeros riscos como anunciam os jornais, dentre eles o de morte. E que nestes casos, o taxista que trabalhou a vida inteira na atividade, fatalmente deixa sua família sem sua única fonte de renda.

Neste sentido, a teor do que dispõe o art. 12-A e parágrafos da Lei Federal nº 12.587/2012, o direito a exploração de serviços de taxi poderá ser transferido a qualquer interessado que satisfaça os requisitos exigidos pelo poder público local e ainda dispõe que, em caso de falecimento do taxista o direito à exploração do serviço seja transferido, nos termos da Lei, a seus sucessores legítimos, sendo também condicionada à prévia anuência e atendimento dos requisitos fixados pelo poder público.

Transcorrido o prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada na presente Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à *Comissão de Economia, Orçamento e Finanças*, entre outras atribuições, analisar a admissibilidade de proposições quanto à adequação orçamentária e financeira, a existência de dotação orçamentária e a disponibilidade de recursos para a execução das medidas decorrentes, emitindo parecer terminativo quanto ao seu mérito, nos termos do art. 64, inc. II e §2º, *do RICLDF*.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
DEPUTADO RAFAEL PRUDENTE



Ressalte-se, na oportunidade, que a renda auferida em decorrência da prestação do serviço de taxi é a única fonte de sustento para inúmeras famílias. Neste contexto, em decorrência de excessiva burocracia muitas famílias de taxistas falecidos têm passado por privação já que com a morte do mantenedor o exercício do serviço fica comprometido e a renda auferida com as corridas não é mais recebida.

Atualmente a transferência da titularidade somente pode ser feita mediante decisão de partilha de bens, conforme inteligência do art. 16, § 1º e 2º da Lei em comento. Acontece que tal condição tem dificultado a vida de inúmeros parentes de taxistas que ficam obrigados a aguardar a decisão sobre a partilha dos bens para então passar a ter direito sobre a autorização. Desta forma, muitas famílias ficam totalmente desamparadas ante a rigidez e lentidão do desenrolar processual do inventário.

A alteração do dispositivo em tela tem por escopo desburocratizar o processo de transferência da autorização aos sucessores legítimos do autorizatário falecido o que acarretará maior celeridade ao processo.

Destarte, a inovação trazida pelo presente projeto de lei objetiva tratar a matéria em questão, tornando o processo de transferência da autorização mais célere e com a devida consistência legal.

Para tanto, a pretensão é que todos os sucessores legítimos assinem uma declaração pública, devidamente registrada em cartório, que permita a realização da transferência da autorização mais célere e com a devida consistência legal.

Para tanto, a pretensão é que todos os sucessores legítimos assinem uma declaração pública, devidamente registrada em cartório, que permita a realização da transferência da autorização, de forma a indicar um dos herdeiros para figurar, provisoriamente, como titular da autorização perante o Poder Público até a



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

DEPUTADO RAFAEL PRUDENTE

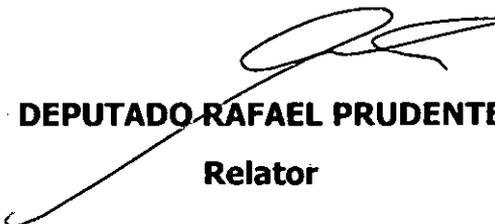


apresentação do formal de partilha, conforme nova inteligência dada ao parágrafo 2º do art. 16, da Lei 5.323 de 7 de março de 2014.

Pelo exposto, verifica-se que em análise à proposição apresentada, reconhecemos a nobre intenção do autor, motivo pelo qual nosso voto é pela **ADMISSIBILIDADE E APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 73/2015, com a emenda proposta, no âmbito desta Comissão de Economia Orçamento e Finanças.

Sala das Reuniões, em

2015.


DEPUTADO RAFAEL PRUDENTE

Relator